



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10680.004041/91-91
Recurso nº : 102.932
Matéria : I.R.P.J. - Ex. de 1986 a 1988
Recorrente : JATOMIX CONCRETO LTDA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.989

IRPJ - Exs. 1.986 a 1988 - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - A falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos de caixa fornecidos pelo sócio da pessoa jurídica, autoriza a presunção de omissão de receitas (Art. 181 do RIR/80).

Parcialmente mantido.

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE PELA LEGISLAÇÃO - FALTA DE OUTROS ELEMENTOS CONFIRMATÓRIOS - LANÇAMENTO NÃO AUTORIZADO - C.T.N. ART. 3º C.C. ART. 142 E PARÁGRAFO ÚNICO - PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA E CERTEZA JURÍDICAS - A falta de contabilização de 33 m2 de ardósia, que segundo o Laudo de Avaliação foi empregada em edificação realizada, não é elemento suficiente para autorizar a presunção de omissão de receitas.

Provido.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NAS NOTAS FISCAIS - LITRAGEM SUPERIOR A GALONAGEM - Devidamente demonstrado e comprovado pelo sujeito passivo que os produtos adquiridos foram estocados em tambores para posterior abastecimento dos veículos e máquinas, autoriza-se sua dedução como despesas operacionais.

Provido.

IRPJ - DESPESAS - AQUISIÇÃO DE MACACO HIDRÁULICO E CONJUNTO DE ALAVANCAS - São dedutíveis os valores relativos a bens, que, comprovadamente, tenham duração não superior ao período de um ano.

Provido.

IRPJ - GLOSA - SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA ORCA - Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento, fazem prova a favor da acusada.

Provido.

D A

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

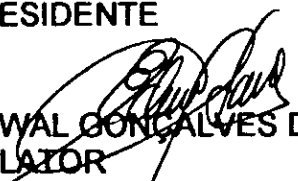
IRPJ - GLOSA - MAJORAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS - DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO DO C.G.C/MF. SUSPENSA - Não logrando a fiscalização comprovar que, efetivamente as mercadorias não teriam sido entregues, não é cabível a glosa dos custos contabilizados, sendo irrelevante, para sua dedutibilidade, a circunstância de o fornecedor estar com a inscrição do CGC suspensa.
Provido.

IRPJ - DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESIDUAL ÍNFIIMO - No negócio jurídico contratado, do qual resulte operação de arrendamento mercantil, o fato das partes, mediante acordo de interesses fixarem como valor residual quantia considerada irrisória, quando comparada com o custo financeiro do *leasing*, não descaracteriza a essência do contrato.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATOMIX CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a parcela referente à omissão de receita de CZ\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil cruzados) de 22.06.97 excluindo as demais parcelas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

Recurso nº : 102.932
Recorrente : JATOMIX CONCRETO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno de diligência efetuada nos termos da Resolução de nº 107-0048 - desta Colenda Câmara (doc. de fls. 121/132) Sessão de 21/03/94, para que a autoridade de primeira instância examina-se os documentos de fls. 118 e 119, tomando como complemento a impugnação especificamente sobre os suprimientos efetuados pelo sócio Evaldo Gonçalves.

Tendo em vista a Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, ante as circunstância remete os Autos à Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Manifestando-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte observa que os presentes Autos foram vistos e relatados e discutidos em 21/03/94, portanto anterior a criação das DRJ.

Assim como órgão de atribuição específica de julgamento, não cabe participação da DRJ quando já tenha sido proferida decisão de primeira instância, quando não tendo sido anulada ou agravada a exigência inicial (inc. II do art. 59 e parágrafo único do art. 15 do Dec. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93), ato continuo retorna o processo a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para cumprimento da Diligência.

Atendida a Resolução Cameral, o Auditor Fiscal manifesta-se em sentido que o Suprimento de CZ\$ 300.000,00 efetuado pelo sócio Evaldo Gonçalves deve ser excluído da tributação efetuada no período base de 1.987, porque comprava a sua origem e a sua entrega.

Cientificado o contribuinte das conclusões da referida diligência, este não se manifestou.

O processo retorna ao 1º Conselho. 

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

Como já explicitado no relatório de fls. 122/131 as questões em debate estão assim postas no Auto de Infração:

I) - OMISSÃO DE RECEITAS

1-1 - Suprimentos de caixa realizados pelo sócio Cândido L. Brandão em 23/09/85 CR\$ 28.000.000; 12/06/87 CZ\$ 50.000,00; 16/06/87 CZ\$ 60.000,00 e 22/06/87 CZ\$ 390.000,00;

1-2 - Conta empréstimo interno Sócio Evaldo Gonçalves em 03/06/87 CZ\$ 300.000 e 09/03/87 CZ\$ 193.361.

(Enq. Legal art. 165; 181 do RIR/80);

1-3 - Não contabilização de 33m2 de "ardósia" - utilizado na construção do imóvel (Laudo avaliação) Cr\$ 825.000.

(Enq. Legal art. 157, §1º; 179 do RIR/80)

2 - GLOSA DE DESPESAS

Despesas com combustíveis e lubrificantes por não constar a identificação dos veículos nos documentos fiscais Cr\$ 3.951.500.

(Enq. Legal art. 191 e 192 do RIR/80)

3 - IMOBILIZAÇÕES DEDUZIDAS COMO DESPESAS.

Deduzido como despesas um conjunto de alavanca no valor de CZ\$ 7.056,15., consequentemente presumida que a sua durabilidade é superior a um ano.

(Enq. Legal art. 193 do RIR/80)

4 - SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

Glosa das notas fiscais nº 1.928 José Gomes Rachid, e nota fiscal nº 158 de Minestral Construções - não registrada no sistema ORCA, CZ 17.036,00.

(Enq. Legal Art. 165, 191 e 192 do RIR/80)

5 - ARRENDAMENTO MERCANTIL

[assinatura]

[assinatura]

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

Em razão do ínfimo valor residual, sendo CZ\$ 33.303,94 exercício base de 1.986 e CZ\$ 483.755,97 exercício base de 1.987.

(Enq. Legal art. 235 e §§; 289 do RIR/80.

6 - FALTA DE ADIÇÃO NO LUCRO LÍQUIDO DA VARIAÇÃO MONETÁRIA REFERENTE EMPRÉSTIMO COM COLIGADA.

Ano base de 1.987 financeiro de 1.988 CZ\$ 977.524,00.

(Enq. Legal art. 21 D. Lei 2.065/83 - PN 10/85.

7 - MAJORAÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS DOCUMENTOS INÁBEIS.

Glosa valores apropriados como custos c/concreto no ano base de 1.987 financeiro de 1.988, em razão das notas fiscais emitidas pela empresa "Areias São Judas Tadeu", estar com a inscrição no CGC do MF desde 31-12-86 - antes dos fatos. Cz\$ 532.225,60.

(Enq. Legal art. 157 e 191 do RIR/80)

Como reflexivos é exigido em processos apartados o PIS/DEDUÇÃO fundamentado na Lei Complementar nº 7/70 (Recurso 72.403) e, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE fundamentado no Decreto Lei nº 2.065/83 Art. 8º (Recurso nº 72.402).

A Decisão de primeiro grau:

- manteve parcialmente os suprimento de caixa;
- afastou a exigência das variações monetárias sobre os mútuos tidos com as coligadas porque comprovada a devida escrituração;

MANTEVE INTEGRALMENTE:

- a omissão de receita pela falta de contabilização de ardósia utilizada em construção;
- a glosa das despesas com combustíveis;
- a glosa de imobilizado lançado como despesa;
- a glosa das despesas não comprovadas sobre serviços prestados;

φ
A

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

- a glosa de custos tidos como majorados porque calcados em documentos fiscais emitidos por empresas com situação irregular perante a S.R.F.;
- a glosa das despesas com arrendamento mercantil.

Nas razões de recurso a recorrente reitera aquelas da fase impugnatória.

Não há recolhimento do depósito recursal, ou tutela Judicial dispensando-o.

É o relatório



Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Conforme relato, o presente recurso foi objeto de diligência em 21/03/94, portanto colocado em julgamento. Ocorre que na referida data não era exigido depósito recursal, inclusive as D.R.J. não haviam sido criadas, razões pela qual considero que o mesmo preenche as formalidade legais para continuidade do julgamento.

Como detalhado no relatório, são inúmeras as infrações tidas como cometidas pela autuada.

Assim as matérias enviadas à apreciação deste colegiado terão análise em tópicos distintos a saber:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS 1 - 1 - SUPRIMENTOS.

Conforme o **Auto de Infração (I.)** o contribuinte foi autuado por não justificar os suprimentos de caixa realizados pelos sócios, dos quais foram mantidos pela Decisão Singular os valores de CZ\$ 50.000,00 em 12/06/87; CZ\$ 60.000,00 em 16/06/87; CZ\$ 300.000,00 em 03/06/87 e CZ\$ 390.000,00 em 22/06/87.

Com razão a autuada, a Decisão Singular merece ser reformada em parte.

Dos valores de CZ\$ 50.000,00 - 12/06/87, CZ\$ 60.000,00 - 16/01/87 entendo estar devidamente comprovada as suas **entregas** e a respectiva **origem**, vez que os documentos constantes do "Anexo 1" : extrato de poupança Real (doc. fls. 05); depósito a favor da autuada (doc. de fls. 07); cheque nominativo nº 606 - verso comprovando depósito conta da empresa (doc. fls. 08); depósito conta da autuada (doc. fls. 10); extrato bancário atestando débito cheque nº 606 (doc. fls. 11) são suficientes para afastar a pretensão fiscal.

d

A 7

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

Quanto a parcela de CZ\$ 300.000,00 - 09/03/87, deve a mesma ser excluída, vez que dado o resultado da diligência efetuada, a própria autoridade fiscal considerou devidamente comprovada a entrega e respectiva origem.

Entretanto no que diz respeito ao valor de CR\$ 390.000,00 de 22/06/87, as razões de apelo da Autuada não são suficientes para comprovar que o suprimento foi efetivamente efetuado pelo sócio.

A simples alegação que o cheque emitido por terceiro estranho ao quadro social, e, depositado em conta bancária da autuada, trata-se de empréstimo entre as pessoas físicas, sem a comprovação em suporte fático - **contrato de mutuo** - entre as pessoas físicas "emitente do cheque depositado e o sócio supridor" não são suficientes para afastar o ilícito mantido pelo Julgador Singular.

Destas considerações, opino pelo provimento parcial, no sentido de manter a exigência sobre a parcela referente ao valor de CZ\$ 390.000,00 de 22/06/87 porque não comprovada a efetiva entrega e origem dos recursos, afastando as demais porque efetivamente comprovadas e demonstradas documentalmente.

1 - 2 - ATIVO OCULTO - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE 33 m2. DE ARDOSIA UTILIZADOS EM CONSTRUÇÃO.

Quanto a presente infração, oportuno observar que a autoridade fiscal fundou sua presunção sobre o laudo de avaliação anexo para atestar a não contabilização o valor de CR\$ 825.000. referente a 33 m2 de ardósia.

A primeira indagação naturalmente repousa sobre o a quantificação de valor, ou seja não localizamos nos autos, a fonte de preço e muito menos a metodologia utilizada pelo autor do feito para determinar o referido valor.

[Handwritten signature]

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

A meu ver trata-se de pura presunção comum aplicada pelo fisco, a qual naturalmente por ele "fisco" deve ser exaustivamente comprovada.

O simples indício não se presta como elemento de prova neste caso, notadamente porque o agente fiscalizador não acostou aos autos o elemento básico a comprovação do efetivo desembolso financeiro.

Com razão a recorrente, a presunção não prevista em lei quando argüida pelos agentes fiscalizadores, devem estar acompanhadas de provas concretas que dêem os contornos nítidos e claros da suposta base de cálculo, nesse sentido *verbis*:

"Presumir, entre diversas alternativas, que apenas uma é a verdadeira e, no caso de dúvida, aplicar o princípio de que o sujeito mais poderoso na relação tributaria deve ser beneficiado em detrimento do mais débil, é anular toda exegese contida no artigo 112 do CTN.; é criar princípio de legalidade elástica e de tipicidade maleável como fundamento de direito tributário. Isto porque, um novo tipo indefinido, não desenhado em lei, teria nascido, por força da interpretação flexível, a favor do autor e beneficiário da norma tributaria em detrimento do que deve suportá-la".

(Ives Gandra da Silva Martins - Cad. Pesquisas Tributárias nº 9 - Ed. Res. Tributária)

Ante a falta de provas que demonstrem que a autuada efetuou o dispêndio questionado, entendo deve ser reformada a decisão singular no sentido de afastar a exigência fiscal.

2 - GLOSA DE DESPESAS - COMBUSTÍVEIS

A autoridade fiscal glosou as despesas contabilizadas de aquisição de combustíveis, sob o fundamento de que os documentos fiscais (recibo fls. 45 de CR\$ 3.951.500) não identificam os veículos abastecidos, inclusive porque a litragem fornecida nos documentos é superior a capacidade de tancagem individual de cada veículo.

de

hº

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

Nas razões de apelo, contesta a autuada que adquire o combustível em tambores os quais ficam estocados em sua sede, assim posteriormente abastece seus veículos e máquinas operadoras a medida que se faz necessário.

Comprovando as razões de seu apelo, junta a recorrente: i) fotocópia de cópia do cheque nominal comprovando o efetivo pagamento ao Posto Marajó (anexo - doc. fls. 27); ii) relação dos veículos e máquinas operadoras.

A vista da comprovação do efetivo pagamento e rol dos veículos pertencentes a empresa, e, o doc. de fls. 66 - volume 1 - (declaração de rendas - donde consta indicação da existência de frota), entendo que decisão singular merece ser reformada, no sentido de cancelar a exigência fiscal.

3 - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS

A empresa adquiriu um conjunto de alavancas e macaco hidráulico (doc. anexos), contabilizando-os como despesas, pelo que a autoridade fiscal e o Julgador Singular entendem que referidas aquisições devem ser imobilizadas, ante a presunção de tempo de vida útil em lapso temporal superior a um ano.

Em primeiro plano tenho a observar que o auditor fiscal presumiu que a vida útil das referidas aquisições é superior a um ano, desta feita e a vista da legislação deveria ter sido imobilizada, entretanto, de concreto nada traz a seu favor para comprovar tal presunção.

Ao reverso, o contribuinte faz juntada do doc. de fls. 31 - "Anexo 2", elaborado pela empresa "TRANSPOR ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA", do qual extrai-se as informações abaixo:



Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

"...1. conjunto de alavancas - 2. macaco hidráulico - 3. devido a solicitação constante destes componentes, o que provoca desgaste acentuado de suas peças, a durabilidade dos mesmos é por volta de um ano"

Como se vê, referida informação diz que a durabilidade das aquisições objeto de julgamento é por volta de um ano.

O dispositivo legal descrito como infringido é o art. 193 do RIR/80, *verbis*:

"RIR/80.

Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesas operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (D. Lei nº 1.598/77 art. 15" (grifei)

Segundo o dispositivo legal acima transcrito, e a prova juntada aos Autos pela autuada, as aquisições objeto de glosa podem ser consideradas despesas dedutíveis.

Não tendo a autoridade fiscal demonstrado que a vida útil das referidas aquisições é superior a um ano, a decisão singular deve ser reformada no sentido de se considerar indevida a glosa pretendida.

4 - GLOSA - SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

O autor do feito no curso da auditoria fiscal deparou com os documentos fiscais fornecidos pela empresas: i) José Carlos Rachid - N. Fiscal nº 1.928; ii) Ministral Construções - N. Fiscal nº 158.

Em ato continuo glosou os custos escriturados pelo contribuinte, vez que não havia registros no SISTEMA ORCA.

φ

*h*¹¹

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

A autuada em razões de impugnação e recurso oferece como prova da efetividade dos serviços prestados, os seguintes documentos: i) doc. fls. 33 (anexo-2), cheque nominativo a favor da empresa Ministral Construções, comprovando o efetivo pagamento da nota fiscal nº 158; ii) doc. de fls. 36/37 (anexo-2), fotocópia de cheque nominativo ao Banco para pagamento da dupl. Emitida por José Gomes Rachid - devidamente quitada pelo estabelecimento bancário, inclusive com acréscimo de juros moratórios.

Diante das provas acostadas aos autos pelo contribuinte, confirma-se o pagamento dos serviços prestados.

A autoridade fiscal louvou-se apenas na informação do Sistema ORCA, daí a presunção que os serviços não foram comprovados.

Tenho que o referido registro do Sistema ORCA é ferramenta para a fiscalização, entretanto não se traduz em prova eficaz para atestar que os serviços não foram prestados.

Mais uma vez entendo que decisão singular neste item também merece ser reformada.

A autuada traz ao processo provas contundentes do efetivo pagamento dos referidos serviços, do que imediatamente conclui-se, que não haveria lógica pagar o serviço que não foi prestado.

Entretanto a pretensão fiscal encontra-se desprovida do elemento central, qual seja "de uma robusta prova" da não prestação dos serviços pagos, assim, na falta desta deve-se cancelar a exigência fiscal porque destituída de liquidez e certeza.

dt

h

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

5 - DOCUMENTOS INÁBEIS - MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Razão da empresa "AREIAS SÃO JUDAS TADEU", estar com o CGC/MF suspenso desde 31/12/86 (doc. de fls. 63), portanto antes da emissão dos documentos objeto da glosa fiscal.

Oportuno aqui mais vez observar que a autoridade fiscal sustenta sua interpretação única e exclusivamente a vista do mencionado extrato de fls. 63.

Verifico que não houve aprofundamento nas averiguações objetivando dar respaldo a glosa via desconsideração dos documentos contabilizados e devidamente pagos pelo contribuinte.

Atacando o Auto de Infração e a Decisão Singular, o contribuinte autuado vem aos autos, e lança de imediato uma fotocópia do Cartão CGC da empresa "Areias São Judas Tadeu" (doc. fls. 38 - do anexo) onde consta que o prazo de validade do mesmo é até 31/12/87.

Robustecendo ainda mais suas razões, a autuada junta vasta comprovação de pagamentos efetuados a empresa "São Judas Tadeu", pelas fotocópias de cópias de cheques nominativos a referida empresa (doc. de fls. 40/91 - do anexo).

Destaco que o extrato de fls. 63 não informa ou registra: i) quais os motivos da suspensão do CGC da empresa "São Judas Tadeu"; ii) qual a data de publicação em diário Oficial da suspensão.

Em não havendo publicação do ato de Suspensão, não há como punir-se outros contribuintes pela manutenção de relacionamentos comerciais com a empresa com CGC Suspenso.

Ainda mais, se a suspensão origina-se em motivos de não atendimento de normas acessórias, ou falta de pagamento junto a Receita Federal, tais

Processo nº : 10680.004041/91-91
Acórdão nº : 107-05.989

fatos não podem tolher ou proibir negociações comerciais de outras empresas com aquela que tem o CGC. suspenso.

A vista dos elementos constantes dos autos, e da prova do efetivo desembolso financeiro para o pagamento das notas fiscais glosadas, a decisão singular deve ser reformada no sentido de afastar a exigência fiscal porque indevida.

6 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - GLOSA DO VALORES CONTABILIZADOS COMO DESPESAS.

O contribuinte teve as despesas de arrendamento mercantil glosadas sob o fundamento que "nos contratos os valores residuais de opção pela compra do bem eram ínfimos", ou seja equivalente a 1%.

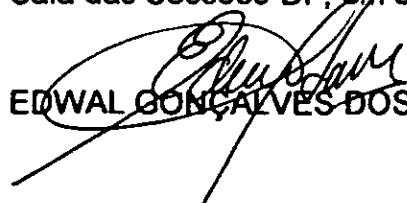
Referida matéria, já tem sido objeto de inúmeras decisões desta Câmara, no sentido de que os valores da opção de compra mesmo que ínfimos, não se reveste de motivo suficiente para que o arrendamento mercantil seja descaracterizado, ou ainda dar ensejo a glosa das prestações contabilizadas como despesas.

Reformo a decisão do julgador singular, no sentido de afastar a exigência referente a glosa das despesas com Leasing.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de manter unicamente a exigência a título de omissão de receita sobre o suprimento de caixa do valor de CZ\$ 390.000,00 realizado em 22/06/87, cancelando as demais exigências.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de junho de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS